



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO DIVINO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o seguro-desemprego a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.495/83, nos termos do art. 71 do R.I.

À COM. DE TRABALHO E LEG: SOCIAL em 17 de maio de 1984

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3484 DE 1984

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 1.984

(DO SR. JOÃO DIVINO)



Dispõe sobre o seguro-desemprego a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 1.983,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.495 de 1983 nos termos do Artigo 41 do Regimen-  
to Interno. Anexe-se ao Projeto de lei no  
em 09.05.84.

PROJETO DE LEI Nº 3484 DE 1983.

Dispõe sobre o seguro-desemprego  
a cargo do Instituto Nacional de Previ-  
dência Social e dá outras providências.

Do Deputado JOÃO DIVINO DORNELES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com o objetivo de assegurar a paz social,  
o Instituto Nacional de Previdência Social concederá a seus  
segurados vinculados à previdência social urbana, com filiação  
não superior a 36 (trinta e seis) meses, o benefício do seguro  
desemprego em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do  
salário de benefício em caso de despedida sem justa causa.

Art. 2º O benefício terá a duração máxima de 180  
(cento e oitenta) dias para o segurado com dependentes e 90 (no-  
venta) para os demais casos, com eventual conversão em auxí-  
lio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte,  
atendidos os requisitos exigidos por estes benefícios.



Art. 3º O segurado em regime de prisão albergue , cujos dependentes estejam percebendo o auxílio reclusão , ces sado este pela extinção da punibilidade , também passará a rece ber o benefício desta lei.

Art. 4º O segurado albergado, em regime de suspen são condicional da pena ou em gozo de livramento condicional , terá direito ao seguro-desemprego somente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º O Instituto Nacional de Previdência Social somente denegará ou concederá o seguro-desemprego nos casos de dolo, má fé, simulação ou fraude, comprovados mediante inves tidação administrativa sumária.

Art. 6º O segurado desempregado, cumprindo pena, de prisão albergue, em liberdade condicional ou amparado pela suspensão condicional da pena, em gozo do seguro-desemprego , apresentará à autoridade judiciária local, mensalmente, prova judicial da inexistência de alteração substancial na sua folha penal.

Art. 7º O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo a cargo exclusivo do segurado e da empresa, dentro de percenta gens, cujas alíquotas serão fixadas pelo Poder Executivo do va lor da folha de salários-de contribuição dos empregados:



I - para a empresa que não absorver mais de 50 (cinquenta por cento), da mão-de-obra ociosa oferecida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - para as demais empresas que não absorverem o mesmo percentual de desempregados;

III - dos segurados em geral, exceto dos aposentados, que percebam remuneração mensal superior a 3 (três) salários-mínimos regionais.

Art. 8º A concessão de seguro-desemprego não poderá ser renovada dentro do prazo de 12 (doze) meses, salvo no caso de despedida do empregado por motivo de força maior.

Art. 9º A legislação trabalhista e do regime da previdência social aplicam-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.



## J U S T I F I C A Ç Ã O

O desemprego é o problema mais angustiante do País nos dias de hoje. O Brasil teve um fantástico crescimento de sua força de trabalho nos últimos anos e, para agravar mais a situação, uma redução drástica de sua capacidade de gerar empregos, especialmente nas zonas urbanas.

Na área da construção civil, por exemplo, nos últimos cinco anos a força de trabalho urbana, no Rio e São Paulo, cresceu cerca de 28 por cento, enquanto que a oferta de empregos na construção civil diminuiu 38 por cento e 23 por cento respectivamente, atingindo principalmente a mão-de-obra não qualificada.

Esta redução acabou por gerar um sério problema de desemprego urbano, pois a cada emprego criado diretamente pelo setor de construção civil, corresponde três indiretos, sendo dois para trás e um para a frente. Este desemprego atinge principalmente a mão-de-obra não qualificada, que não encontra acesso de volta ao campo e, tampouco, espaço para o emprego urbano. Estamos diante de uma situação difícil, desumana e perigosa.

Uma das soluções para este gravíssimo problema estaria na construção civil, atividade capaz de absorver grande rotatividade de mão-de-obra não especializada, que representa hoje 70 por cento do contingente de desempregados.



Estima-se que existem perto de seis milhões de desempregados e quinze milhões de subempregos.

Por outro lado, é praticamente impossível saber com segurança, se o desemprego atualmente existente no País é inferior ou superior ao desemprego existente no início do ano passado. Os dados fornecidos pelo IBGE garantem que as taxas dos primeiros três meses de 1983, foram inferiores às taxas dos mesmos meses do ano passado. No entanto, esses dados daquele instituto estão sendo recebidos com grande reserva por parte de quase todos os setores governamentais.

Um estudo ~~feito~~ debatido no âmbito do Ministério do Trabalho descarta inteiramente a possibilidade de se comparar as informações produzidas pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME) até janeiro de 1982 com os dados posteriores a este mês. Além disso, afirma categoricamente que, em matéria de pesquisa sobre o desemprego, o Brasil está começando da estaca zero.

Segundo o IBGE, a taxa média de desemprego foi de 9,2% da população economicamente ativa em janeiro de 1981, contra 6,3% em igual mês deste ano. Em fevereiro do ano passado, a taxa ficou em 8,62%, contra 7,51% em igual mês deste ano. Finalmente em março de 1982, a taxa foi de 8,2%, enquanto a taxa do mesmo mês de 1983 foi de 7,62%. Os técnicos governamentais afirmam, no entanto, que os índices do IBGE referentes a este ano não são comparáveis aos índices do ano passado.



O questionamento das informações produzidas pela pesquisa começou quando ocorreu uma queda brusca nas taxas de desemprego entre janeiro e maio do ano passado. Entre estes dois meses, a taxa de desemprego agregada para as seis regiões metropolitanas pesquisadas (Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador e Recife), passa de 9,1% (janeiro), para 6,2% (maio). Os índices de fevereiro, março e abril daquele ano foram, respectivamente, de 8,1%, 8,19% e 6,69%.

Para que essa queda no desemprego tivesse realmente ocorrido, seria necessário um crescimento em 9% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, no mesmo período considerado. As informações disponíveis de levantamento da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiest) e do Sine mostram que não ocorreu um crescimento do PIB nessas proporções, nos cinco primeiros meses do ano passado.

Inobstante isso, sabe-se que a dívida social de nosso País compreende seis milhões de desempregados; quinze milhões de subempregados; vinte milhões de analfabetos; doze milhões de crianças sem escolas e menores abandonados; quarenta milhões de subnutridos e ou portadores de doenças endêmicas; 25 milhões de favelados; mais de 30% da população vivendo em nível de pobreza absoluta.

A dura realidade, porém, é que o desemprego continua aumentando no País; ontem — 16/5/83 — segundo dados divulgados pelo Sine — Sistema Nacional de Emprego, o nível de



emprego na grande São Paulo caiu o,59% em março, em relação a janeiro. A construção civil, com uma queda de 4,12%, foi o setor que mais contribuiu para a formação daquele índice negativo.

O índice acumulado do ano (três meses analisados) em relação a dezembro foi de 2,3% negativos. Os índices de emprego das áreas metropolitanas foram obtidos de uma amostra de 3.279 estabelecimentos, compreendendo aproximadamente, 2,5 milhões de empregados regidos pela CLT. O setor industrial registrou ligeira reação em Belém do Pará (0,98%), Fortaleza (o,04%) e Brasília (1,86%). A única atividade que teve crescimento positivo, na Grande São Paulo, no período analisado, foi o setor de serviços, com índice zero em relação ao mês anterior.

O fantasma do desemprego já atingiu até mesmo outros Estados considerados ricos como o de Santa Catarina, que apresenta um índice de 2% por cento de desempregados, levando-se em conta apenas a população economicamente ativa masculina e acima de 18 anos. Este índice sobe para 10 por cento se incluídos nesse contingente segmentos femininos e a faixa situada entre os 14 e 18 anos.

Entre os Estados pobres, a Paraíba foi que apresentou, até o momento, a situação mais dramática. Segundo o Governador Wilson Braga, 70 por cento da população economicamente ativa de seu Estado não tem onde trabalhar.



Estas informações, no entanto, são apenas mais dois depoimentos que se acrescentam ao quadro dramático que os governadores estaduais têm apresentado diariamente no Palácio do Planalto, nas audiências com o Presidente Figueiredo, como Espiridiano Amim, de Santa Catarina e Wilson Braga, da Paraíba.

O governador catarinense informou que o total de desempregados em seu Estado, se incluído o contingente de subempregados, todos maiores de 19 anos, chegaria a 450 mil. Duas áreas, segundo informou, começam a ficar dramáticas: o setor metal-mecânico e a construção civil.

Mesmo em relação aos que estão empregados — observou Amim — a situação não é tranqüila, já que o Estado não poderá pagar níveis adequados de reajustes salariais para o funcionalismo público.

A situação econômica da Paraíba é uma das piores entre as que foram até agora relatadas ao Palácio do Planalto. Segundo o Governador Winson Braga, além do desemprego em massa, a população começa a revoltar-se e a invadir terras e conjuntos habitacionais. Recentemente, grupos de populares, ocuparam por conta própria quatro conjuntos residenciais nas cidades de Campina Grande, Cajazeiras e Patos, onde três mil novas casas estavam sendo inauguradas.

São de triste memória os acontecimentos ocorridos em São Paulo, verdadeira convulsão social, em face do desemprego



reinante e que ontem, 16/5/83, quase se repetiu.

São estas, em síntese, as principais razões de ordem social que nos induziram à apresentação deste projeto de lei, visando minorar a aflitiva situação do trabalhador desempregado.

Além do mais, o art. 165 da Constituição em vigor determina que:

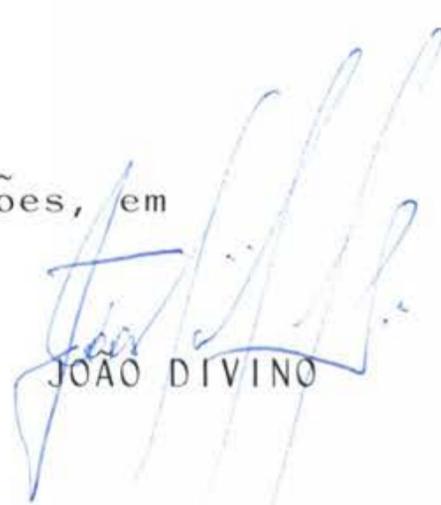
Art. 165 A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos além de outros que, nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social:  
.....

XVI - previdência social, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte seguro desemprego, seguro contra acidentes de trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado."

Cumpramos observar, por derradeiro, que esse dispositivo constitucional jamais foi cumprido.

Contamos, por isso, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em

Deputado  JOÃO DIVINO

/MAVL.

